

**DIREITO À IMAGEM E À PROTEÇÃO INTEGRAL: ANÁLISE JURÍDICA DA
MONETIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO DA CRIANÇA NO CONTEXTO DO
SHARENTING**

*RIGHT TO IMAGE AND FULL PROTECTION: A LEGAL ANALYSIS OF THE
MONETIZATION AND ADULTIFICATION OF CHILDREN IN THE CONTEXT OF
SHARENTING*

*DERECHO A LA IMAGEN Y PROTECCIÓN PLENA: UN ANÁLISIS JURÍDICO
DE LA MONETIZACIÓN Y ADULTIFICACIÓN DE LOS NIÑOS EN EL
CONTEXTO DEL SHARENTING*

*DROIT À L'IMAGE ET PROTECTION INTÉGRALE: ANALYSE JURIDIQUE DE LA
MONÉTISATION ET DE L'ADULTIFICATION DES ENFANTS DANS LE
CONTEXTE DU SHARENTING*

Gabrielly Riguetti de Oliveira

José Ricardo Suter

RESUMO: Este trabalho trata da análise jurídica do direito à imagem e da proteção integral da criança no contexto do *sharenting*, prática que consiste no compartilhamento excessivo de conteúdos sobre filhos por pais ou responsáveis nas redes sociais. A era digital trouxe novos desafios à privacidade e à proteção da infância, especialmente quando essa exposição está vinculada à monetização e à adultização precoce dos menores. O fenômeno do *sharenting* insere crianças em um ecossistema digital desde os primeiros anos de vida, afetando sua autonomia, identidade e desenvolvimento, ao mesmo tempo em que levanta questões sobre os limites da liberdade de expressão parental frente aos direitos da personalidade dos filhos. O artigo propõe uma análise sob a ótica do Direito Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, examinando os impactos legais do *sharenting*, os limites da autonomia parental e as respostas normativas e jurisprudenciais já consolidadas, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da proteção integral da criança no ambiente digital.

Palavras-chave: *Sharenting*. Adultização. Monetização. Estatuto da Criança e do Adolescente.

ABSTRACT: This work addresses the legal analysis of the right to one's image and the comprehensive protection of children in the context of *sharenting*, a practice that consists of the excessive sharing of content about children by parents or guardians on social media. The digital age has brought new challenges to privacy and the protection of childhood, especially when this exposure is linked to monetization and the premature adultification of minors. The phenomenon of *sharenting* inserts children into a digital ecosystem from their earliest years, affecting their autonomy, identity, and development, while also raising questions about the limits of parental freedom of expression in relation to the personality rights of children. The article proposes an analysis from the perspective of Civil Law and the Statute of Children and Adolescents, examining the legal impacts of *sharenting*, the limits of parental autonomy, and the already consolidated

normative and jurisprudential responses, with the aim of contributing to the strengthening of the comprehensive protection of children in the digital environment.

Keywords: Sharenting. Adulthood. Monetization. Statute of Children and Adolescents.

RESUMÉN: Este trabajo aborda el análisis jurídico del derecho a la propia imagen y la protección integral de la infancia en el contexto del *sharenting*, una práctica que consiste en la difusión excesiva de contenido sobre menores por parte de padres o tutores en redes sociales. La era digital ha planteado nuevos retos a la privacidad y la protección de la infancia, especialmente cuando esta exposición se vincula a la monetización y la adultificación prematura de los menores. El fenómeno del *sharenting* introduce a los niños en un ecosistema digital desde sus primeros años, afectando su autonomía, identidad y desarrollo, a la vez que plantea interrogantes sobre los límites de la libertad de expresión parental en relación con los derechos de la personalidad de los niños. El artículo propone un análisis desde la perspectiva del Derecho Civil y el Estatuto de la Infancia y la Adolescencia, examinando las repercusiones jurídicas del *sharenting*, los límites de la autonomía parental y las respuestas normativas y jurisprudenciales ya consolidadas, con el objetivo de contribuir al fortalecimiento de la protección integral de la infancia en el entorno digital.

Palabras clave: Compartir contenido en redes sociales. Adultificación. Monetización. Estatuto de Niños y Adolescentes.

RÉSUMÉ: Ce travail porte sur l'analyse juridique du droit à l'image et de la protection intégrale des enfants dans le contexte du « sharenting », pratique consistant en la diffusion excessive de contenus les concernant par leurs parents ou tuteurs sur les réseaux sociaux. L'ère numérique a engendré de nouveaux défis pour la vie privée et la protection de l'enfance, notamment lorsque cette exposition est liée à la monétisation et à l'âge adulte prématuré des mineurs. Le phénomène du « sharenting » plonge les enfants dans un écosystème numérique dès leur plus jeune âge, affectant leur autonomie, leur identité et leur développement, tout en soulevant des questions quant aux limites de la liberté d'expression parentale au regard des droits de la personnalité des enfants. Cet article propose une analyse du point de vue du droit civil et de la loi relative aux enfants et aux adolescents, examinant les conséquences juridiques du « sharenting », les limites de l'autonomie parentale et les réponses normatives et jurisprudentielles déjà établies, afin de contribuer au renforcement de la protection intégrale des enfants dans l'environnement numérique.

Mots-clés: Sharenting. Adultification. Monétisation. Statut des enfants et des adolescents.

1 Introdução

A era digital transformou profundamente as dinâmicas sociais e familiares, introduzindo novos desafios e redefinindo conceitos fundamentais, como o de privacidade. Nesse amplo contexto, o "sharenting" destaca-se como um termo que surgiu da junção das palavras "share" e "parenting", frequentemente usado como um termo informal, mas altamente controverso, para descrever a prática de pais ou responsáveis compartilharem fotografias, vídeos e outras informações sobre seus filhos na internet de forma excessiva. Embora muitas vezes acompanhado pelo afeto e desejo de compartilhar a alegria da parentalidade, essa conduta insere os menores em um ecossistema digital desde tenra idade, criando as fronteiras entre sua vida pessoal e pública e impactando diretamente seu desenvolvimento, autonomia e identidade.

Estudos têm mostrado que, mesmo nos primeiros anos de vida, a maioria das crianças possui uma "pegada digital" gerada por outros membros da família, sem possibilidade de consentimento. Isso cria a importante questão legal de até que ponto a autonomia parental pode prevalecer sobre o direito básico dos infantes à imagem e à privacidade quando essa exposição está associada à comercialização infantil na vida

cotidiana e ao desejo de engajamento e visibilidade em plataformas online. Esse desafio cresce exponencialmente em linha com a adultização infantil, que é a imposição precoce de expectativas de idade adulta para crianças que ainda estão se desenvolvendo através dos vários comportamentos e processos estéticos típicos da vida adulta. Essa dinâmica é exposta em casos onde menores são levados a participar de campanhas publicitárias, quando expostas a desafios digitais ou inseridos em rotinas rigidamente roteirizadas para ganhar monetização, como realizado no canal "Bel para Meninas".

Por essa razão, a legislação brasileira está cada vez mais levando em consideração aspectos relacionados aos riscos do "sharenting", onde vem proibindo o compartilhamento inadequado das imagens de crianças e o uso indevido de suas imagens. Além disso, a legislação da Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) dá um grande passo normativo em resposta à exploração de crianças na internet, e ao fazê-lo, assume tanto a responsabilidade quanto a aplicação de sanção dos pais e as plataformas cibernéticas.

Diante disso, o presente artigo propõe uma análise, sob a perspectiva do Direito Civil, dos impactos do *sharenting* sobre o direito à imagem e a proteção integral da criança, com especial atenção à monetização e à adultização decorrentes da superexposição digital. Busca-se compreender os limites da liberdade de expressão parental frente aos direitos da personalidade dos filhos, bem como examinar as respostas normativas e jurisprudenciais já consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro.

2 Efeito *sharenting*

“Sharenting é uma expressão da Língua Inglesa que decorre da união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (cuidar, no sentido de exercer o poder familiar). A prática consiste no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet.” (EBERLIN, 2017, p. 258).

O compartilhamento de imagens e rotinas de crianças ou adolescentes nas redes sociais é uma prática que gera a redefinição do que é privacidade no ambiente familiar. A criança é inserida em um ecossistema digital desde o pré-natal, onde a linha entre sua vida pessoal e pública não é mais nítida. Essa diluição de fronteiras pode comprometer o desenvolvimento da capacidade da criança de discernir entre vida privada e exposição pública, um elemento crucial para a construção de sua autonomia e identidade.

E essas consequências se estendem para formar a identidade de um indivíduo. No sistema jurídico brasileiro, o Artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 1º buscam assegurar a proteção integral e prioridade a crianças e adolescentes, com a família, sociedade e Estado proporcionando com absoluta precedência, mantendo dignidade e respeito em um ambiente de vida seguro. A prática do *sharenting*, ao expor a criança a um exame público e minucioso, para o qual ela não deu consentimento e cujas implicações não pode compreender plenamente, coloca em xeque a observância de tais preceitos legais, e estão seriamente ameaçados quando os pais se entregam à prática do *sharenting*, assim forçando seus descendentes desavisados ao palco público, muito antes que pudessem consentir e compreender.

Em pesquisas realizadas pela Security ORG, foi descoberto que 81% das crianças com menos de dois anos já possuem uma "pegada digital" criada por familiares em países como Brasil, Estados Unidos, Reino Unido e França. Esse cenário é consequência direta do comportamento digital dos pais, já que cerca de 75% deles relataram já terem compartilhado uma foto, story ou vídeo de seus filhos na Internet.

Segundo Teixeira e Ney (2021), em seu livro afirmam que:

A inserção precoce da criança no ambiente digital pelo sharenting reflete em consequências como a adultização precoce, expondo a criança às lógicas de visibilidade e engajamento inerentes às redes sociais. Sendo que, ao retratar essas fotos nas redes, os pais "coisificam" seus filhos como se eles não tivessem personalidade própria, utilizam e monetizam da imagem de seus sucessores como se fossem a extensão de si mesmos sem perceber reconhecer a propagação dos dados sensíveis da criança e dos danos provenientes desta conduta. Isso usando a conotação lúdica das fotos e na ingenuidade da postagem, sem levar em consideração que a inocência é da criança e não dos inúmeros "amigos" virtuais. Estes que muitas vezes são desconhecidos tanto da criança como de seus pais, embora sejam tratados com um grau de intimidade como se da família fossem. Ao assim procederem, os pais maculam não só a intimidade e a privacidade dos seus filhos, mas se utilizam também do direito de imagem destes, como se eles fossem os titulares. Essa imposição de uma identidade pública precoce impede um desenvolvimento orgânico da autoimagem e demonstra que a análise do sharenting, vem sendo um tema central para os ramos do direito e para a psicologia do desenvolvimento. (TEIXEIRA; NEY, 2021, p. 218)

Esse fenômeno tem se tornado cada vez mais comum com a publicação, por pais ou responsáveis legais, de vídeos que expõem de forma recorrente a rotina cotidiana de seus filhos nas redes sociais, muitas vezes em formatos que se assemelham a reality shows. Esses conteúdos incluem desde momentos privados como a rotina escolar, consultas médicas, diagnósticos de saúde e alimentação até aspectos relacionados ao lazer e descanso da criança. Em alguns casos, há ainda a exposição de conflitos familiares, desentendimentos e situações delicadas, acompanhadas de pedidos explícitos de opinião do público sobre temas relacionados à criação e educação dos filhos. Essa dinâmica transfere, ainda que indiretamente, parte da responsabilidade parental ao julgamento da audiência, tornando o processo educativo vulnerável a influências externas e opiniões alheias, em clara afronta ao princípio do melhor interesse da criança e ao direito à privacidade assegurado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A prática do *sharenting* tem sido objeto de crescente atenção, tanto no âmbito acadêmico quanto no jurídico. Em decisões recentes, como a proferida pela juíza Maha Manasfi, da 3ª Vara da Família de Rio Branco/AC, a divulgação excessiva de imagens de crianças nas redes sociais pelos pais foi analisada sob a ótica da proteção dos direitos da personalidade da criança. Em sentença, a magistrada proibiu os genitores de publicarem imagens do filho de maneira excessiva nas plataformas digitais, reconhecendo a prática de *sharenting* como um potencial risco à privacidade e ao bem-estar da criança. A decisão foi fundamentada na necessidade de equilibrar os direitos de liberdade de expressão dos pais com a proteção da imagem, intimidade e privacidade da criança, resguardando seus direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Em trecho da sentença exposta no site do Poder Judiciário do Estado do Acre, a juíza expressou:

[...] Reconheço a prática de *sharenting* pela requerida, conforme os argumentos expostos na fundamentação, razão pela qual determino a proibição da divulgação da relação paterno-filial, devendo qualquer conflito familiar ser tratado somente no âmbito processual, bem como de divulgação da imagem do filho menor para além do normal, salvo em datas especiais e momentos com a família, sob pena de multa, bem como a avaliação de eventual revisão das condições de guarda e convivência. [...]

A conduta dos pais, ao divulgar imagens do filho de forma reiterada e sem o seu consentimento, compromete direitos inalienáveis da criança, notadamente sua privacidade e a proteção de sua imagem, sendo necessária a intervenção judicial para garantir a integridade desses direitos. Este entendimento reflete uma crescente sensibilização quanto aos impactos da exposição digital precoce na vida das crianças, especialmente considerando a vulnerabilidade dessa faixa etária frente ao uso indevido de dados e informações pessoais nas redes sociais.

2.1 Adultização infantil

Com a ampliação do fenômeno do *sharenting*, somada à crescente busca por visibilidade digital e inserção para estar entre os temas em alta nas plataformas, há um notável desenvolvimento na superexposição de crianças a ambientes virtuais. Isso tem contribuído para a adultização infantil, ou seja, criar crianças para adotar comportamentos, responsabilidades e preferências esperadas para um adulto em uma tenra idade. As influências midiáticas e digitais muitas vezes ditam normas estéticas, culturais e sociais que são contrárias ao estágio de desenvolvimento de um infante, promovendo assim um processo de adultização infantil. Como consequência, é comum que crianças passem a consumir conteúdos relacionados à sexualidade, aparência e estilo de vida adulto, além de adotarem rotinas sobrecarregadas por compromissos e cobranças que não condizem com sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Essa adultização se manifesta, por exemplo, quando crianças influenciadoras digitais são estimuladas a se vestir com roupas e usar maquiagens que remetem a padrões adultos, participam de campanhas publicitárias para produtos que não atingem sua faixa etária e responder publicamente a críticas e comentários negativos assumindo um papel de gestão de imagem frequentemente associado a adultos. Outro exemplo comum é o desenvolvimento de horários inflexíveis que envolvem gravações e horários de reuniões antes de um senso de brincadeira, sendo que brincar e recuperar-se é vital para um bom crescimento e desenvolvimento. Algumas crianças também são submetidas a cenários embaraçosos ou desafiadores para criar engajamento, incluindo estar em uma "provocação" ou algum tipo de desafio nas redes sociais, o que pode afetar sua saúde física e emocional.

Ademais, parte da exposição tem sido usada como uma ferramenta de monetização pelos próprios pais que expõem as crianças a tal situação através de visualizações, parcerias e publicidade direcionada. Plataformas digitais como *YouTube*,

TikTok e *Instagram* começaram a fornecer retornos monetários, o que também promove a mercantilização da intimidade infantil. Diante deste contexto, algumas famílias abandonam empregos formais para se concentrar exclusivamente na supervisão das redes sociais de seus filhos, tornando a pegada digital da criança a principal fonte de renda familiar. Tal realidade gera impactos significativos no desenvolvimento infantil, pois a criança passa a associar, desde cedo, a ideia de que sua rotina deve ser constantemente registrada e compartilhada para fins de validação e recompensa social. A busca por engajamento e visibilidade pode levá-la, ao longo do crescimento, a adotar comportamentos, linguagens e aparências associados à vida adulta, muitas vezes incompatíveis com sua maturidade emocional e psíquica.

No campo comportamental, a adultização se manifesta quando as crianças reproduzem os comportamentos linguísticos, espaciais, sociais no âmbito de relacionamentos e responsabilidades comuns no mundo adulto, deixando em segundo plano experiências lúdicas e espontâneas essenciais à sua faixa etária.

A pedagoga da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), Priscila Barcellos explica que:

O brincar é fundamental para o desenvolvimento infantil. Por meio da brincadeira a criança desenvolve habilidades motoras, cognitivas, afetivas, além de aprender a conviver, dividir e socializar. A visão da criança como adulto em miniatura, já superada pela ciência, tem retornado de maneira perigosa sob a forma da adultização precoce e com o risco ainda mais grave em nosso tempo, pois ignoramos o vasto conhecimento sobre desenvolvimento infantil e os sérios prejuízos psíquicos e emocionais que trazem para a criança.

Paralelamente, há uma imposição de disciplina, conduta e autocontrole em situações que, naturalmente, exigiriam liberdade, espontaneidade e aceitação da condição infantil. Essa pressão se manifesta, por exemplo, na atribuição precoce de responsabilidades sociais, como cuidar de irmãos ou participar emocionalmente de decisões familiares que extrapolam o papel esperado da criança. Tal exigência de comportamento adulto compromete o pleno desenvolvimento da infância, reduzindo o direito de brincar, experimentar e desenvolver a autorregulação, elementos fundamentais para o crescimento saudável e para a construção da identidade infantil.

Esse fenômeno revela uma nova configuração da adultização infantil, marcada pela valorização da performance digital e pela exposição como moeda de troca social e econômica. Diante disso, a autoridade parental pode ultrapassar os limites legais da representação dos filhos e adentrar o campo da exploração da imagem e da violação de direitos fundamentais da criança, especialmente no que se refere à dignidade, à privacidade e ao melhor interesse, princípios consagrados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e por tratados internacionais de proteção à infância.

2.2. Caso “Bel para meninas”

O canal “Bel para Meninas” emerge como um exemplo emblemático da complexa realidade da exposição infantil nas redes sociais. O fenômeno do *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento excessivo da vida dos filhos por seus pais,

assume, neste contexto, uma nova e preocupante dimensão ao se vincular à mercantilização da infância. A trajetória de Isabel “Bel” Peres, que estreou digitalmente aos cinco anos em um canal criado por sua mãe, Francinete Peres, evidencia os riscos inerentes à superexposição precoce e à adultização infantil. Embora o canal tenha sido inicialmente concebido para mostrar brincadeiras e a rotina da criança, a busca por audiência e engajamento resultou em uma série de eventos que demandaram a intervenção de órgãos de proteção. Em 2016, o Ministério Público instaurou um inquérito civil para investigar as repercussões da exposição pública na vida de Bel, que então com 13 anos, que já enfrentava dificuldades pessoais e escolares.

No ano de 2020, a hashtag #SalveBelparaMeninas ganhou destaque nas redes sociais em meio a denúncias de que Francinete submetia Bel a situações humilhantes para aumentar audiência e engajamento. Vídeos controversos mostram episódios como a insistência da mãe para que Bel experimente uma mistura de bacalhau com leite como forma de “desafio”, mesmo após a criança alertar que iria passar mal, a decisão da mãe de permitir que seguidores escolhessem qual mochila Bel usaria para a escola, restringindo sua autonomia, e a exposição de momentos de choro da filha relacionados a questões escolares evidenciou a vulnerabilidade da criança. Diante dessas denúncias, a Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente abriu inquérito para apurar a conduta da mãe, enquanto o Conselho Tutelar, após visitas à família, elaborou um relatório apontando a “exposição vexatória e degradante” da jovem, encaminhando ao Ministério Público. Como resultado, houve uma ação judicial que culminou na remoção de alguns vídeos do canal. Em agosto de 2025, com Bel já legalmente capaz, o canal voltou a ser investigado após denúncias feitas pelo influenciador Felca sobre os supostos episódios de humilhação e situações degradantes a qual Bel havia sofrido, o que levou o YouTube a excluir o canal por violar suas políticas de segurança infantil.

Em sua rede social *TikTok*, Bel expôs o impacto psicológico que as investigações causaram em sua vida. A influenciadora relatou sentir-se “perseguida” por acusações que considera falsas e por “*fake news*” disseminadas na internet, evidenciando o abalo emocional e o sofrimento psicológico que a superexposição lhe causou ainda na infância por conta das notícias criadas. Ela defende os comportamentos exibidos nos vídeos, que em suas palavras tais comportamentos fossem praticados por pessoas “não públicas” teriam sido considerados normais em outros contextos, mas a única diferença era que ela realizava com o propósito de gerar conteúdo e visibilidade. Essa busca por engajamento e a necessidade de criar material que alcançasse alta repercussão para fins de monetização demonstram a transformação da vida da criança em um roteiro voltado ao consumo digital. Conforme declarações da própria influenciadora, ela não teria sofrido maus-tratos, mas considera que as ações de seu público e das autoridades foram excessivas, e afirma ter consentido com a realização dos vídeos. No entanto, essa alegação levanta um questionamento central para a área jurídica e para os direitos da infância: até que ponto uma criança tem a capacidade de consentir plenamente para comportamentos que podem comprometer seu desenvolvimento e expô-la a riscos, especialmente em um contexto de lucro e pressão midiática?

Além de servir como plataforma de exposição da infância de Bel, o canal funcionou como fonte de renda para a família, ocasionado pela monetização dos vídeos, publicações de livros e realizações de eventos para fãs. Essa profissionalização precoce exemplifica o fenômeno do *sharenting* associado à adultização infantil. Tal contexto pode

comprometer o desenvolvimento saudável da criança, restringindo sua vivência plena da infância. A rotina da criança, frequentemente organizada de forma roteirizada para o consumo digital, demonstra como a superexposição pode antecipar comportamentos e responsabilidades da vida adulta, levando à internalização da necessidade de exposição contínua para validação social. O que foi demonstrado em vídeo gravado no *TikTok* onde Bel, com 18 anos, afirma que se seus pais não tivessem a apoiado em sua carreira na internet ela seria “desempregada e sem vocação”. Bel em tenra idade foi inserida em um ambiente no qual precisava atuar para gerar renda e lucro para seus pais, onde renunciou a vivências próprias da sua faixa etária, substituindo momentos lúdicos essenciais por afazeres contratuais. A transformação da imagem infantil em um produto comercial e figura pública evidencia desafios éticos e jurídicos significativos. A rotina da criança, frequentemente roteirizada para consumo digital, compromete seu desenvolvimento pleno e a vivência da infância, expondo-a a pressões incompatíveis com sua faixa etária. O caso “Bel para Meninas” demonstra, de forma inequívoca, como o *sharenting* e a adultização podem comprometer a proteção dos direitos da criança à dignidade, à intimidade e ao bem-estar psicossocial.

3 Direito à imagem e proteção integral da criança

A proteção da imagem das crianças e adolescentes constitui um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente diante dos riscos ampliados pela exposição digital. Este direito encontra-se previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que em seu texto visa proteger o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem dos indivíduos. No contexto de crianças e dos adolescentes, tal direito é extremamente reforçado e adquire uma proteção ainda mais robusta, diante da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989) que garantem a os direitos referentes a privacidade, a honra, a reputação e a dignidade da criança e pelos artigos 227 da Constituição Federal e artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que somados com o princípio do melhor interesse da criança e pelo princípio da proteção integral também resguardam os direitos dos infantes.

Diante do princípio da proteção integral, este reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, exigindo atenção prioritária do Estado, da família e da sociedade para garantir a efetivação plena de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, Munir Cury esclarece que

(...) Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles. (CURY, 2008, p. 36).

A imagem da criança reside em sua condição de pessoa em desenvolvimento, que a impede de possuir plena capacidade de discernimento acerca das consequências advindas de sua exposição em plataformas digitais de alcance global. É crucial

compreender que a esta "imagem" não envolve apenas sua representação física, que também engloba a projeção da personalidade, reputação social e a sua intimidade, elementos que, para o público infanto-juvenil, são de preservação vital para seu desenvolvimento saudável e para sua formação como sujeitos de direitos.

Essa compreensão é reforçada pelos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, que ensinam que,

[...] em definição simples, constitui a expressão exterior sensível da individualidade humana, digna de proteção jurídica. Para efeitos didáticos, dois tipos de imagem podem ser concebidos, como imagem-retrato (que é literalmente o aspecto físico da pessoa) e imagem-atributo (que corresponde à exteriorização da personalidade do indivíduo, ou seja, à forma como ele é visto socialmente).

A vulnerabilidade da exposição é agravada pela irreversibilidade do conteúdo digital, uma vez publicada na internet, o conteúdo torna-se um dado praticamente indeletável, com potencial para gerar consequências futuras imprevisíveis, tais como o risco de bullying, a facilitação de exploração, perda da privacidade e a formação de uma "pegada digital" que a acompanhará ao longo de toda a vida. Nesse contexto, a assimetria de poder entre adultos e crianças exige que decisões sobre a exposição da imagem dos menores sejam pautadas exclusivamente pelo seu melhor interesse, afastando motivações que atendam aos interesses dos responsáveis em detrimento dos direitos fundamentais da criança.

A proteção integral da criança, enquanto sujeito de direitos, exige não apenas a vedação de condutas que violem sua dignidade, mas também ações positivas por parte dos responsáveis e do Estado para garantir sua segurança e bem-estar, inclusive no ambiente digital.

O artigo 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa proteção ao prever sanções para quem submete crianças ou adolescentes a situações de vexame ou constrangimento o que inclui a exposição indevida de sua imagem nas redes sociais, enquanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 3º, inciso III, estabelece como princípio fundamental a proteção dos dados pessoais, aplicável também aos menores, exigindo responsabilidade dos responsáveis legais quanto ao compartilhamento de informações e imagens.

O Poder Judiciário brasileiro tem consolidado o entendimento de que a exposição indevida da imagem de crianças, especialmente para fins publicitários ou econômicos sem autorização, configura violação aos direitos da personalidade e ao princípio da proteção integral, ensejando reparação por danos morais *in re ipsa*, ou seja, presumida pela simples comprovação da utilização não autorizada da imagem, independentemente da demonstração de prejuízo concreto. Nesse contexto, destacam-se decisões judiciais que consolidam essa orientação, como:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA AUTORA, MENOR, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS GENITORES, NAS REDES SOCIAIS DA RÉ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA ORA APELANTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO IMATERIAL DA ORDEM DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) (...) DIREITO DE IMAGEM GARANTIDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5, INCISO X. PROIBIÇÃO DE EXIBIÇÃO DA IMAGEM SEM CONSENTIMENTO, ARTIGO 20, DO CÓDIGO CIVIL. APELADA QUE É MENOR DE IDADE COM DIREITOS GARANTIDOS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO E COM FINS COMERCIAIS OU ECONÔMICOS ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DA PROVA DO PREJUÍZO. (...) SENTENÇA QUE SE MANTÉM (...) (TJ-RJ - APELAÇÃO: XXXXX20218190075 202300162071, Relator.: Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/04/2024, SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 19/04/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO AO DIREITO À IMAGEM DA CRIANÇA. AUTOR IDENTIFICADO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 15 E 17 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANO IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. (...). 1. No presente caso restou devidamente configurado o uso indevido da imagem da criança, ao ser exposta, acompanhada de sua genitora em praça de alimentação de shopping center, em reportagem veiculada sem autorização da genitora. 2. Em se tratando de criança, as empresas jornalísticas deveriam ter maior cautela em suas reportagens, de modo a evitar a indevida violação ao seu direito à imagem. 3. ECA. Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.” 4. Ante o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227 da CF) é assente o entendimento do STJ no sentido de que a violação ao direito à imagem da criança e do adolescente configura dano extrapatrimonial presumido (in re ipsa), situação que dispensa prova da existência de prejuízo ou de abalo psicológico. 5. O quantum indenizatório fixado em primeiro grau deve ser mantido, eis que pautado no caráter pedagógico e compensatório da condenação, observados a conduta do ofensor, o grau da lesão, a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (...). (TJ-PR - APL: XXXXX20188160088 PR XXXXX-30 .2018.8.16.0088 (Acórdão), Relator.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 22/06/2020, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/06/2020)

Dessa forma, é imprescindível que a sociedade, os responsáveis legais e o Estado atuem de maneira consciente e preventiva, assegurando que qualquer exposição da imagem de crianças e adolescentes seja pautada exclusivamente pelo princípio do melhor interesse, respeitando sua dignidade, privacidade e desenvolvimento pleno, sob pena de responsabilização civil e jurídica, conforme já consolidado pelas jurisprudências nacionais.

4 ECA digital (Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025)

A Lei nº 15.211/2025, sancionada em 17 de setembro de 2025, institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), respondendo a uma mobilização social e institucional em face da “adultização” de crianças em redes sociais e plataformas digitais. Essa problemática, frequentemente vinculada a práticas de monetização de

conteúdo, tem sido objeto de denúncias veiculadas por influenciadores, organizações da sociedade civil e entidades de proteção à infância, que demandaram a formulação de normas específicas para a proteção desse público no ambiente digital.

Ao analisar os dispositivos de alguns capítulos, observa-se que o Capítulo I da nova legislação estabelece a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ao público infantojuvenil no Brasil, bem como àqueles que, mesmo não sendo explicitamente voltados a esse público, tenha acesso provável por crianças e adolescentes. A norma adota um critério de territorialidade mitigado, de forma que sua incidência se dê independentemente do local de desenvolvimento ou de operação da tecnologia, desde que haja potencial uso por menores de idade em território nacional. A lei também introduz um rol exemplificativo de novos conceitos jurídicos, com o objetivo de alinhar-se aos dispositivos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em especial no que tange à proteção de direitos fundamentais no ambiente digital. Entre os principais fundamentos do primeiro capítulo do ECA Digital, destaca-se a exigência de que produtos e serviços digitais acessíveis ou voltados a crianças e adolescentes assegurem proteção prioritária a esses usuários, com base no princípio do “melhor interesse da criança”. Nesse sentido, a legislação impõe o dever de certificar meios de garantir níveis elevados de privacidade, segurança e proteção de dados pessoais.

O parágrafo único do art. 3º apresenta a corresponsabilidade dos pais ao dever de supervisão dos infantes no meio digital, onde afirma que

Art. 3º [...]

Parágrafo único. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados, orientados e acompanhados por seus pais ou responsáveis legais quanto ao uso da internet e à sua experiência digital, e a estes incumbe o exercício do cuidado ativo e contínuo, por meio da utilização de ferramentas de supervisão parental adequadas à idade e ao estágio de desenvolvimento da criança e do adolescente.

O Capítulo V, em seu artigo 17, regulamenta a supervisão parental, determinando que as plataformas digitais forneçam mecanismos de controle acessíveis aos responsáveis, por meio de interfaces específicas que possibilitem a visualização das atividades dos menores, definindo os limites de uso e recebimento de notificações. Essa medida objetiva promover a efetividade do acompanhamento familiar, considerada fundamental para a segurança digital infantil. Ele consagra em lei algo que vem sendo defendido pela prática pedagógica, o controle parental do conteúdo e do tempo de tela, com diálogo e orientação visto que é fundamental para uma internet segura para crianças. Ao colocar obrigações detalhadas, o legislador reconhece que muitas famílias sozinhas não conseguem ou não sabem configurar tais controles, então exige-se que os fornecedores tornem isso intuitivo e eficaz.

No que se refere à publicidade em meios digitais, o Capítulo VIII, por meio do artigo 23, proíbe a monetização e o impulsionamento de conteúdos que retratem crianças e adolescentes de forma erotizada ou sexualmente sugestiva, bem como em contextos próprios do universo sexual adulto. Tal vedação busca eliminar incentivos econômicos que promovem a exposição inadequada e a exploração comercial da imagem infantil. Espera-se, com a restrição à monetização, a redução da produção e disseminação de

conteúdos nocivos, especialmente devido à alteração nos algoritmos das plataformas, que deverão limitar o alcance desses materiais. Importante ressaltar que a lei não proíbe toda publicidade dirigida a menores, mas somente aquela baseada em perfilamento e técnicas persuasivas específicas. Esse dispositivo reforça a posição do Brasil como um dos países mais rigorosos na restrição da publicidade infantil, estendendo essa proteção ao ambiente digital.

Já o Capítulo IX impõe às redes sociais a implementação obrigatória de controles parentais formais para usuários menores de 16 anos, determinando que essas contas devem estar vinculadas a um responsável legal, e que, se os serviços forem inadequados para menores, os provedores devem informar claramente essa inadequação, restringir conteúdos que atraiam esse público e aprimorar os mecanismos de verificação de idade. Além disso, os provedores podem exigir a confirmação da identificação dos responsáveis por contas suspeitas e devem suspender contas que não cumpram os requisitos. Também é proibida a alteração das configurações de supervisão parental para níveis menores de proteção sem a presença do responsável. Essas disposições estão alinhadas ao recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no final de junho de 2025, o STF julgou parcialmente inconstitucional o art. 19 do Marco Civil da Internet, abrindo lacuna para responsabilização de redes sociais sem ordem judicial quando se tratar de conteúdo ilícito, especialmente crimes. O STF fixou que conteúdos que configuram crimes devem ser removidos após simples notificação, exceto crimes contra honra. Onde no ECA Digital foi novamente fixado em seu art. 29,

Art. 29. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e de adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação pela vítima, por seus representantes, pelo Ministério Público ou por entidades representativas de defesa dos direitos de crianças e de adolescentes, independentemente de ordem judicial.

Já no Capítulo XV estabelece as sanções para o descumprimento das obrigações previstas na lei, garantindo o devido processo legal, ampla defesa e contraditório aos infratores. As penalidades incluem advertência, multa que pode chegar a 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil ou multa por usuário, limitada a 50 milhões de reais, suspensão temporária e proibição do exercício das atividades. A fixação das sanções deve considerar a gravidade da infração, reincidência, capacidade econômica do infrator e impacto social. Empresas estrangeiras respondem solidariamente por suas filiais no país. As multas são atualizadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Advertências e multas são aplicadas pelas autoridades administrativas responsáveis pela proteção digital de crianças e adolescentes, enquanto suspensões e proibições são impostas pelo Poder Judiciário, podendo envolver bloqueios técnicos por provedores de internet e outros agentes que garantem conexão online.

Assim, a legislação estabelece um novo paradigma de responsabilidade proativa das plataformas digitais na proteção integral dos menores, reconhecendo sua maior vulnerabilidade e a necessidade de intervenção estatal e corporativa. O Estatuto Digital da Criança e do Adolescente Digital, portanto, consolida um marco regulatório inovador que adapta o ordenamento jurídico brasileiro aos desafios contemporâneos da

sociedade digital, priorizando a tutela dos direitos fundamentais da infância e adolescência frente às dinâmicas e riscos próprios do ambiente virtual.

5 Considerações finais

A análise desenvolvida permitiu constatar que o *sharenting*, embora muitas vezes praticado sob a aparência de afeto ou de simples registo de momentos familiares, configura um fenômeno que traz sérios riscos à dignidade e à proteção da criança. A exposição excessiva da imagem da criança, especialmente quando associada à monetização e à adultização, compromete o desenvolvimento saudável do menor e viola direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, além do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No âmbito jurídico, há certas medidas necessárias para enfrentar tal problemática. Em primeiro lugar, é necessário o estabelecimento e a aplicação efetiva de uma norma protetiva, como no julgamento da Juíza Maha Manasfi, da 3ª Vara de Família de Rio Branco/AC que determinou a retirada de conteúdos envolvendo uma criança superexposta em redes sociais onde proibiu os genitores de publicarem imagens do filho de maneira excessiva nas plataformas digitais. Decisões neste sentido devem repercutir nos tribunais, reforçando o princípio de que a proteção da infância deve prevalecer sobre interesses econômicos e a liberdade de expressão dos pais.

Enquanto isso no âmbito legislativo, o ECA Digital é um importante avanço na forma de novas leis sobre adultização e regulamentação das crianças no ambiente digital, onde estabelece um limite claro para restringir o abuso de dispositivos baseados em imagem no espaço digital, ao restringir a liberdade dos pais. A consolidação dessa regulamentação fortalecerá essas áreas existentes, trazendo proteções mais eficientes contra a comercialização da infância e fornecendo mais métodos para responsabilizar os tutores legais e as plataformas de internet que capitalizam as imagens de crianças. Além disso, políticas públicas e campanhas de conscientização precisam ser promovidas para compartilhar informações sobre os danos psicológicos, sociais e legais da adultificação e da superexposição digital.

Conclui-se, assim, que a solução para os desafios do *sharenting* e da adultização infantil exige uma abordagem multidimensional: jurisprudência mais uniforme e protetiva, legislação específica e eficaz, e políticas educativas voltadas à sociedade. Somente com essa conjugação de esforços será possível assegurar, de forma plena, o direito à infância, à imagem e à dignidade, efetivando o princípio da proteção integral previsto na Constituição e no ECA.

Referências Bibliográficas

BERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro.*

Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2014]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: [data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Institui o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: [data de acesso].

COUTINHO, Amanda de Cássia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2019. 145 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas - Políticas) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2019.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERRARA, P. *et al.* The awareness of sharenting in Italy: a pilot study. **Italian Journal of Pediatrics**, [s. l.], 29 out. 2024. [Nota: Usei "et al" por haver muitos autores, o que é comum em periódicos científicos].

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JUSTIÇA condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais. **Poder Judiciário do Estado do Acre**, 2025. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acesso em: [data de acesso].

NO. **Sharenting e responsabilidade parental no ordenamento jurídico**. Migalhas de Peso, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/436579/sharenting-e-responsabilidade-parental-no-ordenamento-juridico>. Acesso em: 6 out. 2025.

O DESAFIO da leveza: por que a adultização precoce é o risco do século? Ações do TJPE são fundamentais nesse contexto. **Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)**, 2025. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/noticias/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/id/8174976. Acesso em: 21 out. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº XXXXX-30.2018.8.16.0088. Apelante: [Nome]. Apelado: [Nome]. Relator: [Nome do Relator]. Curitiba, 2018. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/919198784>. Acesso em: 6 out. 2025.

REPORT shows 75 percent of parents share contents about their children including their photos and videos on social media platforms. **Digital Information World**, 2021. Disponível em: <https://www.digitalinformationworld.com/2021/05/report-shows-75-percent-of-parents.html>. Acesso em: [data de acesso].

Direito à imagem e à proteção integral: análise jurídica da monetização e adultização da criança no contexto do *sharenting*

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº XXXXX-62.2021.8.19.0075. Relator: [Nome do Relator]. Rio de Janeiro, 2023. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/2411778379>. Acesso em: 6 out. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. *In*: ALBUQUERQUE LOBO, Fabíola; ERHARDT JR., Marcos (coord.). **Vulnerabilidade e sua compreensão no Direito brasileiro**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. *E-book*.



Editorial

Editor-chefe:

Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior
Centro Universitário Fanor Wyden
vicente.augusto@wyden.edu.br

Editor responsável:

Francisco Rigoberto Barbosa Xavier Filho
Centro Universitário Fanor Wyden
raimundo.bfilho@wyden.edu.br

Autor(es):

Gabrielly Rigueti de Oliveira
Centro Universitário Toledo Wyden
202102571685@alunos.unitoledo.br
Contribuição: *Investigação, escrita e desenvolvimento do texto.*

José Ricardo Suter
Centro Universitário Toledo Wyden
ricardo.suter@unitoledo.br
Contribuição: *Orientação.*

Submetido em: 04.03.2026

Aprovado em: 15.03.2026

Publicado em: 30.03.2026

DOI: 10.5281/zenodo.19333711

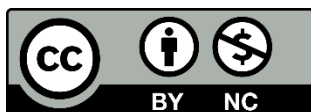
Financiamento: N/A

Como citar este trabalho:

OLIVEIRA, Gabrielly Rigueti de; SUTER, José Ricardo. DIREITO À IMAGEM E À PROTEÇÃO INTEGRAL: ANÁLISE JURÍDICA DA MONETIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO DA CRIANÇA NO CONTEXTO DO SHARENTING . **Revista de Educação à Distância**, [S. l.], p. 19–34, 2026. DOI:

10.5281/zenodo.19333711. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/READ/article/view/1331>. Acesso em: 30 mar. 2026.
(ABNT)

Oliveira, G. R., & Suter, J. R. (2026). Direito à imagem e à proteção integral: Análise jurídica da monetização e adultização da criança no contexto do sharenting. *Revista de Educação à Distância*, 2(Especial), 19–34.
<https://doi.org/10.5281/zenodo.19333711>
(APA)



© 2026 Revista de Educação à Distância. Centro Universitário Fanor Wyden – UniFanor Wyden. Este trabalho está licenciado sob uma licença *Creative Commons* Atribuição - Não comercial - Compartilhar 4.0 Internacional CC-BY NC 4.0 Internacional).